



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº003/25

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O projeto de ora submetido ao crivo desta eminente Casa Legislativa é imbuído de um duplo propósito: aumentar a arrecadação municipal e possibilitar ao contribuinte, a regularização dos impostos com o pagamento facilitado das obrigações tributárias da municipalidade carneirense.

Cumpre deixar consignado aos nobres *edis* que a aprovação do presente projeto de lei do REFIS MUNICIPAL constituirá uma política econômica de transação tributária, conforme artigo 171 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “[...] inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes” (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Destarte, considerando o exposto, especialmente os benefícios mútuos objetivados com a implantação da presente proposição legislativa, pede-se a sensibilidade dessa colenda Câmara de Vereadores para a aprovação do denominado REFIS MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2025.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº003/25

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo Único: Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL os débitos executados, em valor igual ou superior a R\$ 30.360,00 (Trinta mil trezentos e sessenta reais).

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Parágrafo Único: Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente Lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º - O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL observará o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 5º - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o contribuinte confessar o débito, renunciando expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II – Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e
- V – Declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.
- VI – Para a comprovação de terceiro interessado, pode também ser apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de casamento, contrato particular de compra e venda, termo de cessão.

Parágrafo Único – Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I – O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;
- II – As dispensas aplicáveis pela presente Lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão à custa e as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- III – à custa e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente;

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento integral poderá ser efetuado a partir da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2025, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



formalização do competente requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL e de seu deferimento pela autoridade competente, com 100% (cem por cento) de dispensa dos valores correspondentes às multas e acréscimos legais, bem como daqueles decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º - O Pagamento do débito poderá ser parcelado pelo contribuinte em até oito (oito) vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30/11/2025, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 10 – O prazo para requerimento do REFIS MUNICIPAL, nas condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência a partir da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2.025, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL, podendo essa data ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Art. 11 – Efetuada a inclusão integral dos seus débitos no REFIS MUNICIPAL e efetuado o respectivo pagamento, o contribuinte terá direito de obter a certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, sendo que em caso de inclusão parcial a certidão continuará sendo negativa.

Art. 12 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 – Para o deferimento do pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar à custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

Art. 14 – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em relação a débitos já protestados não exime o contribuinte da responsabilidade de promover a baixa do protesto junto ao cartório competente. O contribuinte deverá arcar com todas as custas e despesas necessárias para a regularização do protesto, independentemente da adesão ao Refis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



Art. 15 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 16 – A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 17 – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

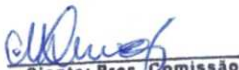
Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

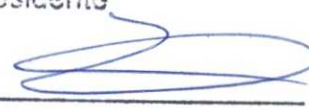
Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2025.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

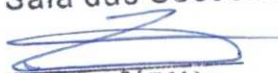
A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 17/02/25


Pres. Câmara


Presidente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>17/02/25</u>
O Presidente 

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 17/02/25


Pres. Câmara


Presidente: Pres. Comissão

À Sanção
Sala das Sessões em 17/02/25
O Presidente 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS MUNICIPAL

EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

_____, infra assinado, com
endereço: _____,

Município de _____, reconhecendo o débito no

valor de R\$ _____ (_____),

correspondente ao seguinte tributo municipal:

_____ referente ao (s) exercício

(s) de _____, requer que seja o débito em referência, incluído os

acréscimos legais, enquadrado no REFIS municipal para pagamento integral em ____/____/____ ou

parcelado em _____.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma irrevogável todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído (REFIS Municipal).

Nestes termos em que;

Pede Deferimento.

Carneirinho-MG, _____ de _____ de 2.023.

Nome: _____ Assinatura: _____

CPF ou CNPJ: _____



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/02/17000024

Número / Ano	000024/2025
Data / Horário	17/02/2025 - 11:35:25
Assunto	Ofício nº 030/2025/GP-PM Projeto de Lei 005/25 Projeto Lei Complementar 003/25
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:003/2025

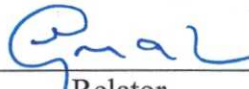
DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU QUE: trata-se de projeto legal e constitucional.

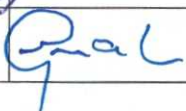
Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

3

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02/2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:003/2025

DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 17/02 /2025.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:003/2025

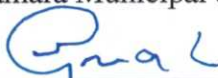
DENOMINAÇÃO: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

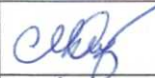
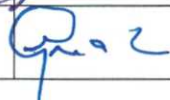
Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.



Relator

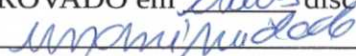
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

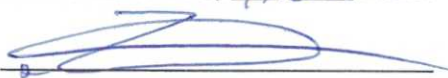
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por 

Carneirinho-MG, 17/02 2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 003/2025	Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.
AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
17/02/2025	17/02/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
2ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>17/02/25</u> Visto do Pres: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>17/02/25</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>17/02/25</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>17/02/25</u> Visto do Relator: VALDINEI NUNES DE FREITAS	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>17/02/25</u> Visto do Pres: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
Entregue ao Relator em <u>17/02/25</u> Visto do Relator: WAGNER ALVES DA SILVA	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 06/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 003/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que institui o programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 003/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 003/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se observa no Projeto de Lei Complementar nº 003/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 003/25.

Letícia



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 003/25, visa instituir o programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL

Por conseguinte, a instituição do REFIS MUNICIPAL encontra amparo no artigo 171 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a possibilidade de transação tributária, como política econômica de recuperação de créditos tributários.

Nesse sentido, a transação tributária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.553.005/PE, é um ato jurídico bilateral, por meio do qual a Fazenda Pública e o contribuinte, mediante concessões mútuas, extinguem o litígio ou previnem seu surgimento, buscando a solução mais eficiente para a cobrança dos créditos tributários.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 003/25, ao instituir o REFIS MUNICIPAL, permite que o Município estabeleça condições especiais para o pagamento de débitos tributários, como o parcelamento e a concessão de descontos, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

Por esse ângulo, observa-se que tal Projeto de Lei contribui para o aumento da arrecadação municipal, ao passo que, possibilita a regularização dos débitos tributários pelos contribuintes, o que se mostra em consonância com o interesse público. Também, estabelece mecanismos de pagamento facilitado, como o parcelamento e a concessão de descontos, que podem incentivar a adesão dos contribuintes ao programa. Para tanto, o Projeto de Lei Complementar nº 003/25 define os requisitos para a adesão ao REFIS MUNICIPAL, como o tipo de débito tributário, o prazo para adesão e as condições de pagamento, o que garante a segurança jurídica do programa.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 003/25, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/25.

Este é, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 003/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 17 de fevereiro de 2025.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

**Institui o Programa Municipal de
Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL.**

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Parágrafo Único: Não serão incluídos no Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL os débitos executados, em valor igual ou superior a R\$ 30.360,00 (Trinta mil trezentos e sessenta reais).

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Parágrafo Único: Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente Lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º - O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL observará o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Art. 5º - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o contribuinte confessar o débito, renunciando expressa e irrevogavelmente de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se



§ 1º - O Pagamento do débito poderá ser parcelado pelo contribuinte em até oito (oito) vezes, desde que a última parcela não ultrapasse o dia 30/11/2025, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 10 – O prazo para requerimento do REFIS MUNICIPAL, nas condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, terão vigência a partir da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2.025, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL, podendo essa data ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Art. 11 – Efetuada a inclusão integral dos seus débitos no REFIS MUNICIPAL e efetuado o respectivo pagamento, o contribuinte terá direito de obter a certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Carneirinho, sendo que em caso de inclusão parcial a certidão continuará sendo negativa.

Art. 12 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 – Para o deferimento do pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar à custas processuais e as despesas judiciais.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

Art. 14 – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em relação a débitos já protestados não exime o contribuinte da responsabilidade de promover a baixa do protesto junto ao cartório competente. O contribuinte deverá arcar com todas as custas e despesas necessárias para a regularização do protesto, independentemente da adesão ao Refis.

Art. 15 – A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 16 – A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela



fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;
- II – Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e
- V – Declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.
- VI – Para a comprovação de terceiro interessado, pode também ser apresentados os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de casamento, contrato particular de compra e venda, termo de cessão.

Parágrafo Único – Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I – O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;
- II – As dispensas aplicáveis pela presente Lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão à custa e as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- III - à custa e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório competente;

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento integral poderá ser efetuado a partir da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2025, mediante a formalização do competente requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL e de seu deferimento pela autoridade competente, com 100% (cem por cento) de dispensa dos valores correspondentes às multas e acréscimos legais, bem como daqueles decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.



Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 17 – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 17 de fevereiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente